



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 7/1/06
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13896.000660/99-08
Recurso nº : 124.921
Acórdão nº : 203-10.534

Recorrente : PRINCESA DO ABC LOCADORA DE VEÍCULOS TRANSPORTES,
TURISMO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

PIS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.
PRAZO. Havendo decisão judicial declaratória de inconstitucionalidade proferida em controle difuso, o prazo quinquenal para reclamar o que se recolheu indevidamente é contado a partir da publicação da Resolução do Senado Federal suspensiva da execução da lei. Entretanto, são passíveis de restituição somente os pagamentos feitos há menos de cinco anos da formalização da solicitação.

Recurso negado.

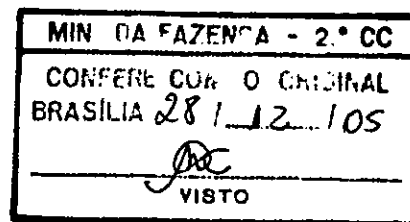
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
PRINCESA DO ABC LOCADORA DE VEÍCULOS, TRANSPORTES. TURISMO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Cesar Piantavigna e Valdemar Ludvig que afastavam a decadência.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2005.


Antonio Bezerra Neto
Presidente


Leonardo de Andrade Couto
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, José Adão Vitorino de Moraes (Suplente) e Antonio Ricardo Accioly Campos (Suplente). Ausentes justificadamente os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

Eaal/mdc



Processo nº : 13896.000660/99-08
Recurso nº : 124.921
Acórdão nº : 203-10.534

Recorrente : PRINCESA DO ABC LOCADORA DE VEÍCULOS, TRANSPORTES,
TURISMO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de restituição do PIS no valor total de R\$ 81.359,95, formalizado em 17/06/99, concernente a recolhimentos efetuados no período de janeiro de 1990 a maio de 1994, março e abril de 1996. O solicitante registra que os pagamentos seguiram a égide dos Decretos nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, declarados inconstitucionais pelo STF.

A Delegacia da Receita Federal em Santo André proferiu decisão (fls. 255/256) negando provimento à solicitação sob o argumento de que teria ocorrido a prescrição do direito de requerer a restituição para os pagamentos efetuados até 08/06/94, tendo em vista o decurso do prazo de cinco anos entre aquela data e a protocolização do pedido, conforme o art. 168 do CTN.

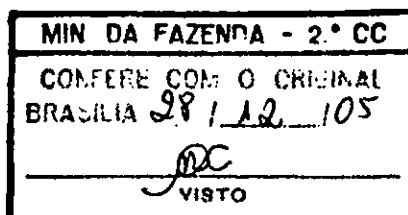
Em relação aos recolhimentos feitos em março e abril de 1996, manifesta-se aquela autoridade no sentido de que não é cabível a restituição por não mais vigorar, quando do recolhimento, os Decretos hostilizados.

Devidamente cientificada, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 258/266) dirigida à Delegacia de Julgamento defendendo que, nos casos de decisão proferida em ação indireta de inconstitucionalidade, o prazo prescricional para solicitação de restituição dos valores recolhidos indevidamente conta-se a partir da publicação da Resolução do Senado Federal que suspende a lei declarada inconstitucional.

A Delegacia de Julgamento indeferiu a solicitação em decisão consubstanciada no Acórdão DRJ/CPS nº 3.808/03 (fls. 268/276), indeferindo o pleito sob a argumentação principal de que o prazo prescricional para o caso em tela teria a contagem iniciada em 04/03/94, com a publicação do Acórdão do STF que reconheceu a inconstitucionalidade dos aludidos Decretos-Leis, tendo o decurso do prazo para requerer a restituição ocorrido em 04/03/99.

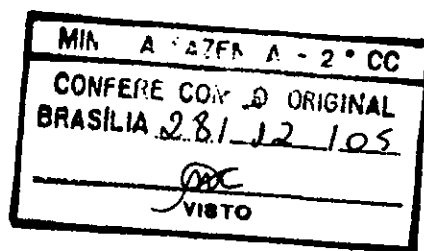
Não se conformando, a interessada recorre a este Conselho (fls. 281/290) ratificando as razões expostas na manifestação dirigida à DRJ.

É o relatório.





Processo nº : 13896.000660/99-08
Recurso nº : 124.921
Acórdão nº : 203-10.534



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
LEONARDO DE ANDRADE COUTO

O recurso preenche as condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

De imediato, registro que divirjo das autoridades que me precederam nestes autos, no que se refere à sistemática de contagem do prazo prescricional para o caso presente.

Isso porque a meu ver, nos pedidos de restituição de valores recolhidos com base em norma considerada inconstitucional pelo STF, existem na verdade dois prazos a serem considerados. Um deles é justamente o prazo que foi analisado na decisão recorrida, envolvendo o direito ao pedido de restituição. Outro refere-se ao período que será abrangido pelo pedido.

Ao contrário da decisão recorrida, considero de extrema relevância a data da publicação da Resolução do Senado Federal (09/10/95) que deu eficácia geral à declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis pelo STF. Acato, sob esse aspecto, a reclamação da recorrente no sentido de que apenas com essa publicação tornou-se possível a solicitação de restituição dos valores indevidamente recolhidos. A jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes consolidou-se nesse sentido:

PIS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. A Resolução nº 49 do Senado Federal, que suspendeu a execução dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, foi publicada no Diário Oficial da União em 10/10/1995, pelo que este é o termo inicial da prescrição da ação de repetição do indébito, perfazendo o lapso de 5 (cinco) anos para efetivar-se a prescrição, em 10/10/2000. Recurso negado. (Acórdão 203-09812, Terceira Câmara do Segundo CC).

PIS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. Cabível o pleito de restituição/compensação de valores recolhidos a maior a título de Contribuição para o PIS, nos moldes dos inconstitucionais Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1998, sendo que o prazo de decadência/prescrição de cinco anos deve ser contado a partir da edição da Resolução nº 49 do Senado Federal. Recurso ao qual se nega provimento. (Acórdão 202-15.891, Segunda Câmara do Segundo CC)

Estabelecido que o termo final do prazo para requerer a restituição, nesse caso, é 10/10/00, e tendo em vista que a solicitação foi protocolizada em 17/06/99, não teria ocorrido a prescrição.

Por outro lado, essa circunstância não altera o fato de que o pagamento é modalidade de extinção do crédito tributário, nos moldes do inc. I do art. 156 do CTN. Assim, as disposições do art. 168 do CTN limitam o pedido aos pagamentos feitos há menos de cinco anos do requerimento:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13896.000660/99-08
Recurso nº : 124.921
Acórdão nº : 203-10.534

MIN DA FAZENDA - 2.º CC	
COPIA	ORIGINAL
BRASILIA	28 12 105
VISTO	

2º CC-MF
FL

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido

(.....)

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

(.....) (grifo acrescido)

A data de publicação da Resolução do Senado Federal, ainda que tenha impacto direto na contagem do prazo prescricional para efeitos de formalização do pedido de restituição, não tem o condão de influenciar no momento de extinção do crédito tributário que é definido, no caso, pelo pagamento.

Não se poderia aceitar que uma decisão judicial, ainda que proferida pelo Pretório Excelso, pudesse implicar no desprezo a um dos mais importantes institutos do direito tributário. Em manifestação irrepreensível (Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes) a ilustre Conselheira MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA bem esclarece:

1. A Constituição atribui valor, espaço e tempo ao conteúdo fático das normas, ultrapassando a sua dimensão exclusivamente normativa.

2. A desconformidade da norma infraconstitucional com a Lei Fundamental encerra uma contradição em si mesmo. Entretanto, os sistemas jurídicos constitucionais em vigor nos Estados Democráticos, universalmente considerados, têm se visto às voltas com o tratamento a ser dado às leis promulgadas de forma incompatível com a Constituição ou cujo procedimento de produção normativa não se ateve ao rito legislativo estabelecido, em face das conseqüências sociais advindas de uma posterior retirada da juridicidade de normas que já produziram efeitos ao tempo de sua vigência.

3. No estudo comparado dos sistemas constitucionais de diversos países constata-se a firme tendência no sentido de flexibilizar e até mesmo impedir a produção de efeitos retroativos da pronúncia de inconstitucionalidade.

4. O sistema jurídico brasileiro combina dois métodos de verificação da constitucionalidade das leis e atos normativos federais e estaduais: o direto, que também é chamado concentrado, principal ou em tese ou abstrato; e o indireto, ao qual se aplicam igualmente as designações de difuso, incidental, por via de exceção ou concreto.

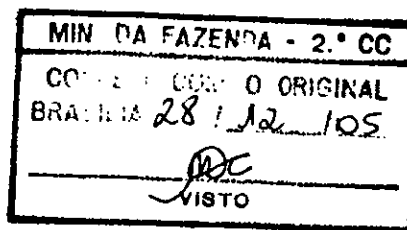
5. Os princípios constitucionais da legalidade e da segurança jurídica têm como escopo defender a existência do Estado Democrático de Direito. O princípio da legalidade estrita no Direito Tributário visa, essencialmente, a segurança jurídica e a não-surpresa para qualquer das partes da relação jurídica. Antepõem-se como balizas os princípios da anterioridade e da anualidade, esta última mitigada no caso das contribuições, mas ainda suficiente para atender ao desiderato implícito na Constituição da não-surpresa em matéria tributária.

6. O constitucionalismo arrima-se, fundamentalmente, na ordem jurídica exurgente do poder constitucional originário e, regra geral, aperfeiçoa-se, no fluir do tempo, pelas modificações que porventura sejam necessárias introduzir, o que é executado pelo poder constituinte derivado. A revisão posterior de norma produzida sem observância do rigor

R



Processo nº : 13896.000660/99-08
Recurso nº : 124.921
Acórdão nº : 203-10.534



constitucional imprescindível à sua validade e eficácia, mas que mesmo assim adentra no ordenamento jurídico, é efetuada em momento diverso daquele em que ela foi gerada, o que faz com que ela deixe rastros indelévels de sua existência no universo fático que juridicizou.

7. A Lei nº 9.868/1999, visando atingir o desiderato da segurança jurídica, sobrepôs o interesse social e o princípio da segurança jurídica ao princípio da legalidade, autorizando o STF modular a eficácia da declaração produzida restringindo seus efeitos ou estabelecendo-lhe o die a quo.

8. Os institutos da decadência e da prescrição em matéria de direito tributário alcançam, o primeiro, o exercício do direito potestativo (poder-dever) da Administração em praticar o ato administrativo do lançamento (CTN, art. 173) e o segundo, o crédito tributário constituído ou o pagamento efetuado (art. 150 CTN).

9. A homologação deve ser entendida como um dos elementos acessórios do negócio jurídico, qual seja, a condição. Portanto, a homologação do lançamento caracteriza-se por ser condição resolutiva do lançamento. Em face de a regra legal enfeixar na atividade de pagamento do contribuinte todos os requisitos necessários ao nascimento e extinção do crédito tributário – prática da ação pertinente à ocorrência do fato gerador, nascimento da obrigação tributária, constituição do crédito tributário pela identificação dos elementos da regra matriz de incidência, bem como a respectiva extinção, fazendo a ressalva da condição resolutiva, a qual atribui eficácia plena ao pagamento no momento de sua realização, é forçoso concluir que os prazos de decadência e prescrição fluem simultaneamente. Tal conclusão derrui a tese prevalente no STJ da sucessividade de tais prazos.

10. A norma do art. 173 do CTN constitui-se em regra geral de decadência no Direito Tributário. A norma do art. 150, § 4º constitui-se em regra específica de decadência para uma espécie específica de lançamento – o por homologação.

11. Na declaração de inconstitucionalidade, a imediata e instantânea supressão da norma do mundo jurídico (efeito ex tunc) é o efeito conseqüente. Entretanto, no curso de sua trajetória para o passado no processo de anulação da juridicização que a norma irradiou sobre os fatos então ocorridos, sofre a atuação de outros institutos que, como vetores, se não lhe modifica a rota na direção do momento em que a norma foi editada, tira-lhe a força.

12. Os efeitos da declaração de inconstitucionalidade subsistem, porém o exercício de tal direito fica impossibilitado a partir do momento no tempo em que a prescrição e a decadência atuarem seccionando o tempo decorrido em duas partes: uma em que eles já operaram e outra em que eles ainda não atingiram. Na parte em que tais institutos já operaram seus efeitos encontram-se o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Os prazos judiciais operam a coisa julgada.

13. A não caducidade da possibilidade de se avaliar a conformidade da norma jurídica à Constituição não enseja, também, a não caducidade dos direitos quer subjetivos, quer potestativos. O direito, enquanto criação cultural, tem o escopo na previsibilidade e segurança das relações entre os indivíduos e entre estes e o Estado.

14. A presunção de constitucionalidade das leis não é absoluta. Com a adoção dos dois tipos de controle de constitucionalidade pelo sistema jurídico brasileiro – concentrado e difuso, não é necessário aguardar uma ação direta de inconstitucionalidade para repetir



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13896.000660/99-08
Recurso nº : 124.921
Acórdão nº : 203-10.534

MINISTÉRIO DA FAZENDA - 2º CC	
COMISSÃO	DO ORIGINAL
BRASILEIRA	28 / 12 / 05
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

o tributo indevido. A declaração de inconstitucionalidade posterior e em controle concentrado não tem o condão de reabrir prazos superados.

15. A retirada da norma do mundo jurídico no presente em razão da declaração de inconstitucionalidade obsta a produção de seus efeitos para o futuro. Inadmissível que atinja os efeitos produzidos no passado, que tenham sido consolidados pela decadência e pela prescrição.

16. A jurisprudência do judiciário, de forma ainda incipiente, tende à adoção do posicionamento ora defendido, vislumbrando-se o fato de ser inadmissível para o estudioso do direito, mormente para o seu operador cuja decisão produz norma individual e concreta, acatar a tese da não caducidade como regra do Direito

Pelo exposto, entendo que o pleito deve ser indeferido, pela ocorrência da prescrição em relação aos pagamentos efetuados antes de 17/06/94. Em relação aos pagamentos feitos em abril e maio de 1996, deve ser mantida a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Santo André, que não foi contestada pela interessada.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2005.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO